



## MINISTÉRIO DA FAZENDA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

Boletim de Serviço Eletrônico em 23/07/2018

251<sup>a</sup> Sessão

Recurso CRSNSP nº 7.336

Processo nº 15414.003391/2011-91

**RECORRENTE:** VIVER PREVIDÊNCIA

**ADVOGADA:** DANIELA DE MATOS SILVA RODRIGUES (OAB/RJ 97.678)

**RECORRIDO:** SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

**RELATOR:** MARCO AURÉLIO MOREIRA ALVES

**EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO.** Representação. Previdência Privada. Celebração de contrato sem o protocolo de recebimento na proposta. Erro de FIP. Constituição inadequada de provisão contábil. Infrações materializadas. Recurso conhecido e desprovido.

**PENALIDADE ORIGINAL:** Item 4 – Multa no valor de R\$ 9.000,00. Item 7 – Multa no valor de R\$ 18.000,00. Item 8 – Multa no valor de R\$ 17.000,00.

**BASE NORMATIVA:** Item 4 – Art. 54 da Resolução CNSP nº 201/2008. Item 7 – Art. 2º da Circular SUSEP nº 364/2008. Item 9 – Art. 12, parágrafo único, da Resolução CNSP nº 162/2006.

---

## ACÓRDÃO CRSNSP 6295/2018

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, **negar provimento** ao recurso da VIVER PREVIDÊNCIA, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Thompson da Gama Moret Santos, Irapuã Gonçalves de Lima Beltrão, Marco Aurélio Moreira Alves, Valéria Camacho Martins Schmitke e Juliana Ribeiro Barreto Paes. Funcionou o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte. Presente o Secretário-Executivo, Senhor Michael George Sawada. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Dorival Alves de Sousa, André Leal Faoro e Washington Luis Bezerra da Silva.

Rio de Janeiro, 14 de junho de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria Melo Netto Oliveira, Conselheiro(a) Presidente**, em 20/07/2018, às 13:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0883877** e o código CRC **67B41B69**.



---

## MINISTÉRIO DA FAZENDA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

Recurso CRSNSP nº 7336

Processo nº 15414.003391/2011-91

**RECORRENTE: VIVER PREVIDÊNCIA S.A (antiga Pecúlio Abraham Lincoln - AMAL)**

**RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP**

**RELATOR: WASHINGTON LUIS BEZERRA DA SILVA**

---

## RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 28/07/2011 em face da Viver Previdência S.A., com 13 Itens, abaixo listados:

**Itens 01 e 09** – Realizar lançamentos contábeis sem a documentação suporte, no mês de Fevereiro de 2011.

**Item 02** – Realizar operações financeiras em desacordo com as normas.

**Item 03** – Irregularidades no pagamento de resgates (fora do prazo de 05 dias úteis).

**Item 04** – Irregularidade na aceitação da proposta (Falta de protocolo).

**Item 05** – Descumprimento das condições contratuais (efetuar pagamento do pecúlio em prazo superior a 30 dias).

**Item 06, 10 e 12** – Não atendimento de solicitação da SUSEP (no prazo estabelecido – 13/06/2011).

**Item 07** – Erro no preenchimento do FIP (dos quadros Q22A e Q22P) referente ao mês de Fevereiro/2011.

**Item 08** – Constituir inadequadamente qualquer provisão contábil (a conta Provisões Cíveis – Outros Débitos Judiciais – Provisões de Benefícios a Regularizar, foi contabilizada com valor menor que o devido).

**Item 11** – Apresentar irregularidades nos registros obrigatórios, no mês de Fevereiro/2011.

**Item 13** – Não implantar controles internos.

Em parecer técnico ofertado às fls. 567/587, o DIFIS/CGJUL opinou pela Subsistência dos Itens 1, 2, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12 e 13, e pela Insubsistência do Item 3.

Pelo Termo de Julgamento de fls. 615/618, o Coordenador Geral da Coordenação-Geral de Julgamentos, julgou subsistente o Auto de Infração, em conformidade com o a seguir demonstrado:

- **SUBSISTENTES os Itens 1 a 9**, aplicando uma única pena de multa, prevista no artigo 33, inciso III, alínea "e", da Resolução CNSP n.º 60/2001, por força do reconhecimento da ocorrência do instituto da infração continuada, na forma da análise jurídica de fls. 602, majorada a multa em 1/6, resultando no valor de R\$ 15.166,66.

- **SUBSISTENTE o Item 2**, aplicando a pena de multa prevista no artigo 33, inciso IV, alínea "g", da Resolução CNSP n.º 60/2001, resultando no valor de R\$ 17.000,00.

- **INSUBSISTENTE o Item 3**.

- **SUBSISTENTE o Item 4**, aplicando a pena de multa prevista no artigo 33, inciso II, alínea "i", da Resolução CNSP n.º 60/2001, resultando no valor de R\$ 9.000,00.

- **SUBSISTENTE o Item 5**, aplicando multa prevista no artigo 33, inciso IV, alínea "F", da Resolução CNSP n.º 60/2001, considerando ainda a aplicação da circunstância atenuante prevista no inciso III, artigo 53, resultando no valor de R\$ 16.000,00.

- **SUBSISTENTES os Itens 6, 10 e 12**, aplicando uma única pena de multa prevista no artigo 33, inciso III, alínea "g", da Resolução CNSP n.º 60/2001, por força do reconhecimento da ocorrência do instituto da infração continuada, na forma da análise jurídica de fls. 602, majorada a multa em 1/6, considerando ainda a aplicação da circunstância atenuante prevista no inciso III, artigo 53, resultando no valor de R\$ 14.000,00.

- **SUBSISTENTE o Item 7**, aplicando a pena de multa prevista no artigo 33, inciso II, alínea "e", da Resolução CNSP n.º 60/2001, considerando ainda a reincidência apurada a fl. 190, resultando no valor de R\$ 18.000,00.

- **SUBSISTENTE o Item 8**, aplicando a pena de multa, prevista no artigo 33, inciso IV, alínea "h", da Resolução CNSP n.º 60/2001, resultando no valor de R\$ 17.000,00.

- **SUBSISTENTE o Item 11**, aplicando a pena de multa prevista no artigo 33, inciso III, alínea "e", da Resolução CNSP n.º 60/2001, resultando no valor de R\$ 13.000,00.

- **SUBSISTENTE o Item 13**, aplicando pena de multa prevista no artigo 33, inciso III, alínea "m", da Resolução

CNSP n.º 60/2001, resultando no valor de R\$ 13.000,00.

Ao final do Termo de Julgamento, a Fiscalização determinou ainda a expedição de ofício ao Ministério Pùblico Federal, haja vista que a pràtica desenvolvida pela sociedade apenada, quanto ao Item 2, poder constituir, ainda, infração às disposições da Lei n.º 7.929/86.

Notificada da decisão à fl. 628, a **Recorrente interpôs o Recurso de fls. 656/660, apenas em relação aos Itens 4, 7 e 8 do Auto de Infração**, alegando, em síntese, que: 1) Quanto ao Item 4, não há irregularidade na aceitação da proposta, pois não existem propostas de pecúlio sem preenchimento e que falta de carimbo de protocolo não seria “proposta sem preenchimento”. 2) Quanto ao Item 7, alega que a recarga do FIP foi efetuada voluntariamente pela Recorrente, em 14/06/2011, feito anteriormente ao recebimento do Auto de Infração, ocorrido em 28/07/2011, não havendo que se falar em infração. 3) Quanto ao Item 8 esclarece que além do valor de R\$ 32.249,90. (fl. 108), contabilizado na rubrica 217262 PBR Planos não Bloqueados - Judiciais, há outra parcela no valor de R\$ 261.123,31, relativa ao Plano Bloqueado contabilizada na rubrica 217157 PBR - Planos Bloqueados, (o valor de R\$ 288.002,25 foi contabilizado as fl. 106, sendo resultado da soma do valor de R\$ 261.123,31, PBR Judicial, ao valor de R\$ 26.878,94, PBR Administrativo, fl. 527). O restante, no valor de R\$ 39.168,50 e R\$ 3.861,83, correspondente aos honorários de sucumbência, está provisionado respectivamente nas rubricas 224192 - Provisão de Despesas Administrativas Planos Bloqueados (fl. 110) e 224292 - Provisão de Despesas Administrativas Planos não Bloqueados, no Passivo Não Circulante (fl. 112). [261.123,31 + 32.249,90 + 39.168,50 + 3.861,83 336.403,54]. No relatório jurídico foi informado o valor de R\$ 337.311,54 como o valor estimado para as contingências cíveis - Benefícios a Regularizar, sendo a diferença de R\$ 908,00 (336.403,54 - 337.311,54 = 908,00), correspondente a 0,27% de R\$ 337.311,54, conforme tabela anexada às fls. 527. Alega ainda que poderão ser utilizados os valores dos depósitos judiciais, além dos recursos da PBR para o Plano Bloqueado e Não Bloqueado, e da provisão de despesas administrativas, pois há como compensar o depósito judicial do valor do Passivo (provisões) conforme NPC 22, fl. 528. Que esses depósitos judiciais não foram oferecidos como redutores da necessidade de cobertura das Provisões Técnicas por ativos garantidores, ou seja, a entidade estava atuando de forma conservadora (fl. 528). Que, portanto, havia recursos suficientes para cobrir possíveis desembolsos futuros, considerando os valores provisionados, (908), com os depósitos judiciais, 280.979,37, havendo uma sobra de R\$ 281.887,37, fl. 529.

A douta representação da Fazenda Nacional exerce juízo positivo de conhecimento e negativo de provimento ao recurso, consoante documento SEI n.º 0105901.

É o relatório.

Washington Luis Bezerra da Silva – Conselheiro Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Washington Luis Bezerra da Silva, Conselheiro(a)**, em 05/05/2018, às 18:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0271191** e o código CRC **F16BB61E**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

Recurso CRSNSP nº 7336

Processo nº 15414.003391/2011-91

**RECORRENTE:** VIVER PREVIDÊNCIA(XX.767.XXX/XXXX-02)

**RECORRIDO:** SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

**RELATOR:** MARCO AURÉLIO MOREIRA ALVES

**EMENTA:** Recurso Administrativo. Representação. Previdência Privada. Celebração de contrato sem o protocolo de recebimento na proposta. Erro de FIP. Constituição inadequada de provisão contábil. Infrações materializadas. Recurso conhecido e desprovido.

---

## **VOTO DO RELATOR**

### **I - Mérito**

Analisando o contido nos autos constato que a Recorrente foi apenada em 13 Itens, apresentando Recurso apenas face os Itens 4, 7 e 8. O Item 4 versa sobre celebração de contrato de seguro sem o respectivo protocolo de recebimento na proposta de seguro (Irregularidade na aceitação da proposta). O Item 7 abrange um erro no preenchimento do FIP (quadros Q22A e Q22P) referente ao mês de Fevereiro/2011. E o Item 8 foi lavrado em razão de constituição inadequada de provisão contábil na conta Provisões Cíveis – Outros Débitos Judiciais – Provisões de Benefícios a Regularizar, que foi contabilizada a menor em R\$ 305.061,63.

Em relação ao Item 4, como bem demonstrado pelo DIFIS em seu Parecer de fls. 567/587, a materialidade da infração restou caracterizada, uma vez que as propostas de inscrição apresentadas às fls. 262 e 263 não apresentam a data do protocolo, fato este que configura infração à norma trazida pelo art. 54 da Resolução CNSP nº 201/2008, in verbis:

“Art. 54. A EAPC somente poderá protocolizar proposta de inscrição devidamente preenchida, datada e assinada pelo proponente.

Parágrafo único. **A EAPC deverá comprovar, para cada proponente, a data de protocolo da proposta de inscrição.**” (grifo nosso)

Assim, deve ser mantida a penalidade aplicada ao Item 4, haja vista o descumprimento do normativo supracitado.

Quanto ao Item 7, alega a Recorrente que não houve infração uma vez que a recarga do FIP foi efetuada voluntariamente, em 14/06/2011, devendo ser aplicado o princípio da insignificância, de acordo com precedentes existentes nesse Conselho. Entretanto, no caso em tela, em que pese ter havido voluntariedade na recarga do FIP, mesmo após o reenvio, em 14/06/2011, as inconsistências continuaram, conforme relata o Parecer Técnico às fls. 578, abaixo transcrito.

“Quanto ao atenuante, a AMAL (atual Viver Previdência) relata que o FIP enviado em 14/06/2011 apresenta os dados dos quadros 22A e 22P em conformidade com o Balanceote, fl. 209. Em consulta ao Sapiens, verifiquei que consta para a referenda 02/2011 carga para o FIP em 14/06/2011, fl. 556. Consta à fl. 475 o mapa de Carga do Fip, constando como última carga a de 30/09/2011 as 4:00:14 PM. Anexei à fl. 556 mapa de Cargas da Viver Previdência onde consta a última carga para o mês de referência de 02/2011 a de 30/09/2011 as 16:00:14. Anexando os quadros 22A e 22P às fls. 557/564 para o mês de referenda 02/2011, impressos em 20/10/2014, verifiquei que ainda existem correções a serem realizadas. Consta à fl. 112 o Patrimônio Líquido no valor de R\$ 31.006.776,44, no entanto, o valor do Patrimônio Líquido no Quadro 22P de fl. 563 é 0 (zero), de forma que considero não caber a circunstância atenuante prevista no inciso III do art. 53 da Res. CNSP no 60/01 para o item 7.”

Desta forma, ao contrário do que afirma o Recorrente, não houve correção eficaz das inconsistências, não se enquadrando, a infração apontada no Item 7 nos precedentes deste Conselho, devendo ser mantida a aplicação da penalidade.

No que concerne ao Item 8, restou comprovado às fls. 108 e 212 que a provisão contábil da conta Provisões Cíveis – Outros Débitos Judiciais – Provisões de Benefícios a Regularizar foi, de fato, constituída com valor menor que o devido, tendo sido apresentada uma diferença no valor de R\$ 305.061,64, que não foi contabilizada, não cabendo, portanto, provimento do Recurso, conforme bem explicitou a Fiscalização às fls. 427, cujo trecho segue abaixo in verbis:

“De acordo com o referido item, o erro contábil ocorre na conta de Provisões de Benefícios a Regularizar – Débitos Judiciais. Em sua defesa, a AMAL parece haver ser confundido e tratado esse item como Provisões de Benefícios a Regularizar totais (administrativas e judiciais).

Conforme própria defesa da AMAL (folha 212), o relatório do Jurídico informa o valor de R\$ 337.311,54 a ser provisionado como Contingências Cíveis de Benefícios a Regularizar. É importante ressaltar que esse relatório é referente às ações judiciais movidas contra a Entidade.

Ainda de acordo com a defesa da EAPC, o valor da conta contábil Provisão de Benefícios a Regularizar Judiciais é de R\$ 32.249,90. Dessa forma, há uma diferença de R\$ 305.061,64, que não foi contabilizado.

Não há nenhum motivo para deduzir desse valor, como a Entidade tenta fazer em sua defesa, as Provisões de Benefícios a Regularizar (conta 2.1.7.1.5), que são administrativas, e muito menos o valor de Depósitos Judiciais e Fiscais – Benefícios (conta 1.2.4.5.1), que são ativos da EAPC.”

Observo, ainda, que foram analisadas as circunstâncias agravantes e atenuantes.

## II - Conclusão

1) Diante do exposto, voto por sentido de conhecer do Recurso interposto e negar provimento ao mesmo pelas razões expostas.

É o voto.

Marco Aurélio Moreira Alves – Conselheiro Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio Moreira Alves, Conselheiro(a)**, em 27/06/2018, às 10:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0800913** e o código CRC **8C53C84E**.



Documento assinado eletronicamente por **Michael George Sawada, Secretário(a) Executivo(a)**, em 20/07/2018, às 14:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0910544** e o código CRC **501425BD**.